



CONGRESSO NACIONAL

Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

**EMENDA Nº - CMMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)**

Acrescente-se art. 72-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

“Art. 72-1. Para fins fiscais e regulatórios, operações de adiantamento a fornecedores com coobrigação ou anuência do adquirente, estruturadas por meio de cessão de crédito, duplicatas, nota fiscal eletrônica ou outros instrumentos similares, não serão descaracterizadas como operação comercial de compra e venda, desde que:

I – correspondam a transações efetivas de fornecimento de bens ou serviços entre partes independentes ou contratualmente vinculadas;

II – haja documentação idônea da operação comercial e da antecipação do crédito;

III – a operação financeira seja realizada por instituição autorizada pelo Banco Central do Brasil ou registrada em entidade autorizada pela CVM ou pelo Bacen.

Parágrafo único. A regulamentação poderá dispor sobre requisitos adicionais de transparência, escrituração e comprovação, com vistas à integridade fiscal e à segurança jurídica das partes envolvidas.”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta alteração legislativa é garantir maior segurança jurídica às práticas de financiamento de fornecedores por meio de operações



conhecidas como “risco sacado”, cada vez mais utilizadas por cadeias produtivas como o agronegócio, alimentos, insumos industriais, farmacêuticos e logística.

Esse tipo de operação:

- Envolve antecipação de recebíveis com anuência do comprador, sem descharacterizar a operação comercial;
- Viabiliza capital de giro a custos menores, especialmente para pequenos fornecedores;
- Vem sendo indevidamente interpretado como operação de crédito ou prestação de serviço financeiro, gerando insegurança tributária e passivos indevidos de ISS ou outros tributos.

O dispositivo não trata diretamente de impostos, mas estabelece um princípio de respeito à natureza da operação comercial, condicionada à sua regularidade documental e formalização por entidades financeiras autorizadas.

Sala da comissão, 18 de junho de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze
(PP - RS)**



Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4549809927>